



**Câmara Municipal de Quatis**  
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI Nº 326 DE 17 DE Dezembro DE 2001.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA A DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 200 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

**Art. 1º** - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas.

§ 1º - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor, serão ocupados por membros efetivos do Magistério Público Municipal.

§ 2º - O mandato dos cargos de Diretor e Vice-Diretor será de 2 (dois), com direito a uma única reeleição;

§ 3º - As eleições de que trata o caput deste artigo ocorrerão sempre até o último dia útil da primeira quinzena do mês de abril.

**Art. 2º** - Para candidatar-se, deverá o professor possuir graduação em Pedagogia, ou Pós-graduação com habilitação em Administração Escolar, com no mínimo 05 (cinco) anos de Docência, sendo 02 (dois) anos de Regência de Turma e lotado a pelo menos 02 (dois) anos na Unidade Escolar.

§ 1º - Na hipótese da inexistência ou de não haver interesse do profissional com a qualificação exigida no presente artigo, poderá candidatar-se o professor com experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de Regência de turma, lotado a pelo menos 02 (dois) anos na Unidade Escolar.

§ 2º - Persistindo a inexistência de professor com a experiência exigida no parágrafo anterior, poderá candidatar-se a Diretor, o professor com 02 (dois) anos de Regência de Turma, lotado há pelo menos 02 (dois) anos na Unidade Escolar.

§ 3º - Persistindo a falta de professor com as exigências estabelecidas no parágrafo 2º, poderá candidatar-se a Diretor, o professor com 02 (dois) anos de Regência de Turma em qualquer escola do Sistema Municipal.



# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - Não será exigida a Graduação em Pedagogia para o cargo de Vice-Diretor.

**Art. 3º** - Não haverá eleição para as Escolas Rurais e a nomeação da Direção será realizada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo o que estabelece o Art. 18 da presente Lei.

**Art. 4º** - É vedado concorrer à Direção o professor que estiver respondendo a inquérito administrativo.

§ 1º - O Diretor e/ou Vice-Diretor eleitos que forem submetidos a inquérito administrativo e/ou processo disciplinar serão afastados automaticamente dos cargos até a apuração dos fatos, quando retornarão ou não, de acordo com o resultado obtido.

§ 2º - No caso de afastamento por inquérito administrativo e/ou processo disciplinar, a Secretaria Municipal de Educação nomeará ocupantes para os cargos até o final do inquérito administrativo e/ou processo disciplinar ou realização de nova eleição, se for o caso.

**Art. 5º** - Não será permitido ao candidato concorrer em mais de uma chapa ou Unidade Escolar.

**Art. 6º** - As inscrições das chapas serão feitas até 15 (quinze) dias do início do pleito, perante a Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Único** – No ato da inscrição, os componentes da chapa apresentarão seus programas de gestão e seus currículos profissionais.

**Art. 7º** - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, caberá à Direção Escolar:

I. convocar uma Assembléia Geral, que elegerá a Comissão Eleitoral que será composta por 04 (quatro) membros, representando todos os segmentos da Comunidade Escolar, sendo:

- a) um representante dos Professores;
- b) um representante dos Funcionários;
- c) um representante dos Pais;
- d) um representante dos Alunos de 5ª a 8ª série.

§ 1º - As escolas que funcionam somente com Educação Infantil e 1º Segmento do Ensino Fundamental terão 02 (dois) representantes de pais.

§ 2º - As escolas que funcionam somente com Ensino Noturno terão 02 (dois) representantes de alunos e não terão o representante dos pais.



# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- II. fornecer à Comissão Eleitoral a listagem dos alunos eleitores com o nome dos respectivos responsáveis;
- III. afixar em local público de livre acesso até 20 (vinte) dias antes da data marcada para a eleição, a convocação para as eleições e demais atos pertinentes, providenciando para que cheguem ao conhecimento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados;
- IV. arquivar nas Unidades Escolares, o material relativo as eleições, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual, se não houver recursos, será enviado à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** - O presidente da Comissão Eleitoral será eleito por seus pares.

**Art. 9º** - São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I. fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, neste incluído, obrigatoriamente, um debate público entre a comunidade e a(s) chapa(s) concorrente(s);
- II. comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação, a(s) chapa(s) inscrita(s), seu(s) programa(s) de gestão e o(s) currículo(s) profissional(is) do(s) candidato(s);
- III. providenciar as listagens dos eleitores;
- IV. apurar e divulgar o resultado do pleito e registrá-lo em ata, a qual será encaminhada, por cópia, à Secretaria Municipal de Educação, e
- V. arquivar por 03 (três) anos todo o material relativo as eleições.

**Art. 10** - São eleitores para os fins desta Lei:

- I. todos os professores efetivos e em efetivo exercício lotados nas Unidades Escolares;
- II. todos os funcionários efetivos e em efetivo exercício lotados nas Unidades Escolares;
- III. todos os alunos a partir da 5ª série do Ensino Fundamental e nas Escolas Noturnas a partir da 1ª série ou 1ª fase;
- IV. o pai ou a mãe ou o responsável pelos alunos da Educação Infantil e do 1º Segmento do Ensino Fundamental, constituindo o voto da família.

**Art. 11** - Não poderão votar professores e funcionários afastados por período superior a 06 (seis) meses por quaisquer motivos.

**Art. 12** - Não haverá voto por procuração.

**Art. 13** - O funcionário que trabalhe em mais de uma Unidade Escolar terá direito a votar em cada uma delas.





# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo Único** - O funcionário que tiver 02 (duas) matrículas e exercer a função na mesma Unidade Escolar, poderá votar uma só vez.

**Art. 14** - Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos funcionários e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos alunos e/ou representantes.

**§ 1º** - O cálculo para apuração do percentual de votos de cada chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

$$\frac{50\% \times n.^{\circ} \text{ de votos da chapa na urna A}}{\text{total de funcionários votantes}}$$

= percentual de votos de uma chapa

$$\frac{50\% \times n.^{\circ} \text{ de votos da chapa na urna B}}{\text{total de alunos e/ou responsáveis votantes}}$$

= percentual de votos de uma chapa

**§ 2º** - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maior percentual.

**Art. 15** - Se ao pleito concorrer apenas uma chapa, exigir-se-á o percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total de votos.

**Parágrafo Único** - Caso não seja atingido o percentual exigido, será realizado novo escrutínio, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes da sua realização, sendo vedada a chapa não aceita.

**Art. 16** - Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

**Art. 17** - As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a Comissão Eleitoral.

**Art. 18** - Nas Unidades Escolares, onde por ausência de chapas concorrentes não houver eleição, a Secretaria Municipal de Educação, decidirá sobre o preenchimento dos cargos de Direção para a próxima gestão.

**Parágrafo Único** - A escolha da Direção pela Secretaria Municipal de Educação, recairá sobre membros efetivos do Magistério Público Municipal que obedeçam o artigo 2º e os incisos deste parágrafo:

- I. 03 (três) anos de Docência e 02 (dois) anos de Regência de Turma;
- II. 01 (um) ano de efetivo exercício na Rede Escolar Municipal.



# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 19** - Caso não possam ser atendidas as exigências do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, poderá, excepcionalmente, indicar professores estaduais provenientes do programa de municipalização do Ensino.

**Art. 20** - O Diretor e o Vice-Diretor perderão o mandato por vontade expressa da Comunidade Escolar, em assembléia com porcentagem de votos igual ou superior a que os elegeu.

§ 1º - O pedido de constituição de assembléia, neste caso, será encaminhado mediante abaixo assinado da Comunidade Escolar, dirigido à Secretaria Municipal de Educação, contando com o mínimo de 2/3 (dois terços) de assinaturas dos eleitores participantes do último pleito da Comunidade Escolar, definidos na forma do artigo 10.

§ 2º - A votação em assembléia para esta finalidade será em escrutínio secreto.

§ 3º - Havendo perda de mandato, a Secretaria Municipal de Educação nomeará ocupantes para o cargo vago, até que haja nova eleição para cumprimento do restante do mandato, obedecendo o que estabelece o Art. 18 da presente Lei.

**Art. 21** - Nas escolas recém inauguradas, será nomeada pelo Poder Executivo, uma Direção provisória até a data das eleições gerais, obedecido o disposto no artigo 18.

**Art. 22** - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral de cada Unidade Escolar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 8º da Lei Municipal n.º 245 de 28 de dezembro de 1999, o artigo 30 da Lei Municipal n.º 120/96 e o § 3º do artigo 30 da Lei Municipal n.º 142/97.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 17 DE Dezembro DE 2001.**

  
**JOSÉ LAERTE d'ELIAS**  
**Prefeito Municipal**

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32- CEP 27.370-330- CENTRO - QUATIS/RJ